



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei N. 7

Dispõe sobre açougue e matança de gado.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º—Os cortes ou talhos deverão ser instalados em compartimentos que tenham, no mínimo, duas portas dando para a rua ou interior, no caso de serem colocados afastados da via pública, não devendo haver outras aberturas e sendo as portas e janelas de grade de ferro, têlidas, à prova de moscas.

Parágrafo único—A carne de bovinos, suínos, caprinos e lanígeros só poderá ser vendida em cortes ou talhos nos lugares previstos no artigo 1º.

Art. 2º—O piso dos cortes ou talhos será pavimentado com substância lisa, impermeável e não absorvente, tendo o necessário declive para o escoamento das águas que deverão ser conduzidas a um ralo ligado à rede de exgotos.

Art. 3º—As paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejo ou material congênere.

Art. 4º—Não havendo esgôto, serão as águas encaminhadas para depósitos aprovados pela Repartição Sanitária municipal ou estadual.

Art. 5º—As mesas e balcões serão de mármore não tendo qualquer guaranico que prejudique sua limpeza.

§ 1º—Para o corte será tolerado o paralelepípedo de madeira suspenso em pés de ferro, em substituição aos cépos fixos.

§ 2º—A carne não poderá ser guardada sento no corte, nem ser embrulhada em papel impresso ou já servido.

§ 3º—É proibida a venda ou permanência de carne nos cortes após 24 horas decorridas da entrega da mesma, exceto em câmaras frigoríficas.

§ 4º—Igualmente não será permitida a existência de couros, chifres e outros subprodutos do abate nos cortes ou talhos, devendo seu beneficiamento ser feito no matadouro.

Art. 6º—Nos cortes será feita, diariamente, a lavagem do chão, paredes, mesas e a limpeza de todos os utensílios.

Art. 7º—As carnes não poderão ser expostas às portas dos talhos ou cortes.

Art. 8º—Para depósito de sebo e detritos haverá uma caixa metálica provida de tampa.

Art. 9º—As pessoas afetadas de moléstias infecto contagiosas não poderão trabalhar em talhos ou cortes ou no matadouro.

Art. 10—Toda a carne fresca destinada ao abastecimento deverá provir de animal abatido no matadouro municipal, na sede, e, nos distritos e povoados, nos lugares designados pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 11—Nos lugares onde não houver açougue municipal será permitida a venda de carne nas armazéns, desde que sejam observadas as condições higiênicas preconizadas.

Art. 12—A taxa da matança de gado, a que se refere o art. 170, número XI, do Código Tributário Municipal, regulada pelo artigo 2º, do decreto-lei n. 11, de 14 de dezembro de 1938, passará a ser regulada pela seguinte tabela:

	"Per capita"
BOVINOS . . . . .	Cr\$ 20,00
SUINOS . . . . .	Cr\$ 12,00
CAPRINOS . . . . .	Cr\$ 5,00
LANIGEROS . . . . .	Cr\$ 5,00

Art. 13—O transporte de carne do matadouro nos cortes ou talhos será feito, em carros fechados, por conta da Prefeitura.

Art. 14—Fica o prefeito autorizado a construir dois açouques, na sede municipal, bem como a providenciar a instalação de matadouros nas vilas e povoados afastados mais de três quilômetros da sede distrital.

Art. 15—Serão cassadas as licenças para funcionamento dos açouques, cortes ou talhos, atualmente existentes que, em 1º de agosto de 1948, não satisfazam as condições higiênicas exigidas nesta lei.

Art. 16—Os infratores da presente lei ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, dobrada na reincidência.

Art. 17—O abate na cidade não será feito aos domingos, sendo permitido, aos açouques, o funcionamento até às 12 horas e a reabertura dos mesmos às 12 horas, de segunda-feira.

Art. 18—Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor no dia 1º de março de 1948.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos 7 de fevereiro de 1948

Dr. José Narciso Dias Teixeira  
de Queiroz  
(Prefeito Municipal)

Jair Noronha  
(Secretário)

PUBLICADA NO CORREIO DA SEMANA DE 26.02.1948

(Acrescenta-se no art. 12º da Lei nº 07 Lv.  
de atas pag. 46)